

# **PORTARIA Nº 1.413 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999**

(Publicada no Diário Oficial de 17/12/1999)

Esta Portaria foi editada para regular fatos gerados descritos no seu art. 1º.

**Dispõe sobre o recolhimento do ICMS devido pelas operações e prestações realizadas no mês de dezembro de 1999.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Os contribuintes varejistas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), poderão, mediante pedido dirigido à autoridade fazendária do seu domicílio fiscal, optar pelo recolhimento do imposto referente às operações ou prestações realizadas no mês de dezembro de 1999, em duas parcelas mensais e consecutivas, a saber:

**I** - a primeira parcela, equivalente ao montante de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, até o dia 10/01/2000;

**II** - a segunda parcela, referente ao saldo remanescente, até o dia 19/02/2000.

**Art. 2º** Excluem-se do disposto no artigo anterior os contribuintes que exerçam as atividades a seguir indicadas da Classificação Nacional de Atividades Econômica/Fiscal (CNAE-Fiscal):

**I** - 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos;

**II** - 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;

**III** - 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;

**IV** - 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e micro-ônibus novos;

**V** - 5010-5/07 - intermediários do comércio varejista de veículos automotores;

**VI** - 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;

**VII** - 5211-6/00 - hipermercados;

**VIII** - 5212-4/00 - supermercados;

**IX** - 5213-2/01 - minimercados;

**X** - 5214-0/00 - comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência;

**XI** - 5215-9/01 - lojas de departamentos e magazines;

**XII** - 5241-8/01 - comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatônicos (farmácias e drogarias);

**XIII** - 5241-8/02 - comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos;

**XIV - 5241-8/03 - farmácias de manipulação.**

**Art. 3º** Constatando-se o cabimento e a regularidade do pedido, o funcionário responsável autorizará o recolhimento nos prazos fixados no art. 1º, mediante aposição de visto nos respectivos documentos de arrecadação, independente de outras formalidades.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, 16 de dezembro de 1999.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário